



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA CNPJ:
13.554.905/0001-55

Endereço: Senador Alfredo Nasser, nº 300, VILA SANTANA, CEP: 75.113-640
Anápolis GO.

Motivo: Recusa da assinatura da ata de registro de preço 002/PP 009/2019 convocação para o dia 14 de Março de 2019 que foi enviada para a empresa para a assinatura do representante por meio de e-mail e devidamente recebida conforme comprova o recebimento do arquivo, bem como convocado por todos os meios de comunicação possíveis.

A empresa foi cobrada por telefone e e-mail por diversas vezes, sendo até reenviado a referida ata sem que obtivesse resposta. Em 21 de março do mesmo ano a empresa foi novamente cobrada por e-mail, aplicativos e telefone sem que tenha comparecido.

A empresa não apresentou defesa e nem justificativa plausível, porém em pesquisa no processo verificamos que o contato foi devidamente recebido, porém sem atenção devida.

Fundamentação: Com base no entendimento do Novo CPC agora aplicado aos processos administrativos, o contraditório deve ser dado em sentido material como não há teses de defesa a serem analisadas, será aplicado os efeitos da revelia, sendo reputados como verdadeiros todos os fatos levantados na notificação.

Do Direito Aplicável: É aplicável ao caso a Lei 8.666/93 e a Lei 10.520/02 em especial:

a- Possibilidade de aplicação de sanções e multas previstas em contrato nos termos da Lei 8.666/93: "Art. 87.

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;


Dr. Ricardo
OAB/MA 10.600



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

b- (...)

c- Da possibilidade de aplicação de pena de proibição do direito de Licitar nos termos da Lei 10.520/02:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4o desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

d- Das sanções previstas no contrato: No caso de atraso injustificado na execução do contrato ou de sua inexecução, total ou parcial, o Contratante reserva-se o direito de rescindir o contrato e aplicar multa de 2% (dois por cento) ao dia, até o total de 05 (cinco) dias sobre o valor do contrato, além das demais sanções previstas no artigo 87 da Lei Federal nº 8666/93 e art. 7º da Lei Federal nº 10520/02; quais sejam:

a) Advertência;

b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de licitar e contratar com a Administração, pelo prazo de 05 (cinco) anos ou enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição;

c) Multa de 10% do valor total do contrato pela rescisão unilateral;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e depois de decorridos o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior;

- 1) Recusa em assinar o contrato ou retirar o instrumento equivalente, multa de até 10% (dez por cento) do valor do objeto;
- 2) Entrega de material ou produto em desacordo com as especificações, alterações de qualidade, Quantidade, rendimento, multa de até 10% (dez por cento) do valor do objeto;

A Licitante contratada ficará sujeita às penalidades previstas na Lei, pela inexecução total ou parcial de cada ajuste e a Administração poderá aplicar, às detentoras da Ata, as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas:

O atraso injustificado na entrega dos produtos licitados após o prazo preestabelecido no Edital sujeitará o contratado à multa, na forma estabelecida a seguir:

- a) 0,5% (meio por cento) por dia de atraso, até o máximo de 05 (cinco) dias, calculado sobre o valor dos produtos não entregues constantes na Ordem de Fornecimento;
- b) 2% (dois por cento) a partir do 06º (sexto) dia, até o 10º (décimo) dia de atraso calculado sobre o valor do produto não entregue constante da Ordem de Fornecimento, configurando-se após esse prazo a inexecução do contrato.

As multas a que se refere o item acima incidem sobre o valor do Produto não entregue constante da Ordem de Fornecimento e serão descontadas dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou, quando for o caso, cobradas judicialmente.

- 4) Pela inexecução total ou parcial de cada ajuste (objeto de Ata ou nota de empenho), o Contratante poderá aplicar às empresas, as seguintes penalidades, sem prejuízo das demais sanções legalmente estabelecidas:

- a) Multa por atraso a cada 10 dias após o prazo previsto na alínea "b", do item 3; das sanções, no percentual de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do produto constante da Ordem de Fornecimento, caso não sejam cumpridas fielmente as condições pactuadas;


Dr. Ricardo
OAB/MA 10.600



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- b) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com Administração por período não superior a 2 (dois) anos;
- c) Multa de 2% (dois) por cento sobre o valor da ordem de fornecimento, pelos produtos após a homologação da secretaria solicitante, entregues com modificações não autorizadas.
- d) Caso a entrega de produtos impróprios para consumo seja reiterada, será aberto processo Administrativo e rescindido a Ata de Preços com aplicação de multa no valor de 10% (dez) por cento do valor do contrato.
- e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Parágrafo Único: a aplicação da sanção prevista na alínea "a", não prejudica a incidência cumulativa das penalidades das alíneas "b" e "c", principalmente, sem prejuízo de outras hipóteses, em caso de reincidência de atraso na entrega do objeto licitado ou caso haja cumulação de inadimplemento de eventuais cotas mensais, expressamente previstas facultadas a defesa prévia do interessado, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

XXXI – O valor das multas aplicadas, após regular processo administrativo, será descontado do pagamento das faturas devidas pelo Contratante. Se os valores não forem suficientes, a diferença deverá ser paga por meio de guia própria emitida pelo Contratante, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis a contar da data da sua aplicação.

XXXII – As sanções previstas poderão ser aplicadas cumulativamente de acordo com a gravidade do descumprimento, após regular processo administrativo, garantido o contraditório e a ampla defesa.

CONSIDERANDO que a empresa não apresentou defesa, somente enviou e-mail comunicando seu desinteresse no fornecimento.

CONSIDERANDO a desídia da empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA** com as suas obrigações determinadas no instrumento contratual.

CONSIDERANDO se tratar de descumprimento de obrigação contratual a qual ensejou em grave prejuízo a administração e seus administrados.

CONSIDERANDO o princípio da proporcionalidade na aplicação da pena.


Dr. Ricardo
OAB/MA 10.600



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ante o exposto opina esta assessoria jurídica pela aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo de 01 (um) ano à empresa **IPANEMA BRASIL ATACADO E IMPORTAÇÃO LTDA** pela notificação em questão, ficando esta, desde o presente momento, cientificada que novos descumprimentos contratuais com essa Administração ensejarão na abertura de processo administrativo para a aplicação das penalidades de multa e encaminhamento do processo ao Ministério Público para aprofundamento das averiguações, conforme acima exposto. .

Fica notificada a empresa a partir do recebimento da intimação da presente decisão por e-mail para querendo utilizar-se do art. 109 da Lei de Licitações.

Publique-se, inclusive na imprensa oficial do Estado. Intime-se.

À consideração superior.

Açailândia/MA 22 de abril de 2019


Dr Ricardo Galvão OAB/MA 10600
Assessor Jurídico - PMA-MA
Matrícula nº 29905-1

Assessor Jurídico CCL da Prefeitura Municipal de Açailândia/MA